



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064910-76.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELA SILVA ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO VOTORANTIM S.A., FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II e CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35486

Apelação n.º 1064910-76.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Daniela Silva Araújo (Justiça gratuita)

Apelados: Creditas Sociedade de Crédito Direto S/A e Fundo de Investimento em Direitos Creditas Auto X

Interessado: Banco Votorantim S/A

Juiz (a): Adilson Araki Ribeiro

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais. Ausência de impugnação especificada aos termos da sentença. Inocorrência. Cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. Inocorrência. Inversão do ônus da prova. Ausência de verossimilhança das alegações. Contratação eletrônica e com a utilização da biometria facial. Contrato hígido. Repetição de indébito. Inadmissibilidade. Dano moral não configurado. Preliminares rejeitadas. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 488/491, cujo relatório adoto em complemento, objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 516/517, que julgou

improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais proposta por Daniela Silva Araújo contra Credits Sociedade de Crédito Direto S/A e Banco Votorantim S/A. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, com a observação de ser a autora beneficiária da gratuidade processual.

Inconformada, apela a autora.

A autora apela sustentando preliminarmente, cerceamento defesa ante o julgamento antecipado da lide. Nega ter realizado o contrato discutido nos autos. Menciona que há ausência de demonstração de meios válidos de contratação estando o contrato sem a sua assinatura. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 520/258).

Recurso tempestivo e com anotação da gratuidade processual à apelante.

Os réus apresentaram contrarrazões sustentando o não conhecimento do recurso, diante da ausência de impugnação especificada aos termos da sentença. No mais, pugnaram pela manutenção da sentença (fls. 532/542).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

As preliminares devem ser rejeitadas.

A autora/apelante reitera parte dos termos da sua inicial, no entanto isso não torna o recurso inepto como sustentam os réus em suas contrarrazões. A interposição do recurso pela recorrente, na parte impugnada, devolve a matéria alegada ao Tribunal. Assim, a reiteração das razões de parte das alegações, por si só, não impede o conhecimento do recurso, quando demonstrado interesse na reforma da sentença.

Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Fundamentação recursal. Apelação. Art. 514 do CPC. Requisitos. Reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ. Repetição dos argumentos deduzidos na contestação. Demonstração do interesse pela reforma. Súmula 83/STJ.

- O reexame do acervo fático-probatório do processo é vedado em sede de recurso especial.*
- A reprodução na apelação das razões já deduzidas na petição inicial não determina a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração*

do interesse pela reforma da sentença.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo no agravo de instrumento improvido.”

(AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008)

De igual modo, o julgamento antecipado não implicou cerceamento de defesa. A dispensa de outras provas não pode servir de fundamento para a anulação da sentença, porquanto cabe ao juiz o poder-dever de impedir a produção de prova inútil ao deslinde da causa. Todas as questões apresentadas independem de outras provas para a sua verificação, já que o contrato foi assinado eletronicamente com biometria facial da autora e, como tal, o julgamento antecipado era de rigor.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK).

Veja-se, no mesmo sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “*Presentes as condições que ensejam o*

“julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (4ª Turma, Resp 2.832 – RJ, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 14.8.90 – DJU 17.9.90, p. 9.513).

Ademais, consoante o disposto no art. 139 do Código de Processo Civil de 2015, cabe ao Juiz a direção do processo, devendo determinar as provas necessárias (art. 370 do Código Civil de 2015). E é firme a jurisprudência no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento:

“... Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide ...”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 738.889/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 160).

No caso em tela, o MM. Juiz entendeu suficientes para fundamentar sua decisão os elementos já existentes nos autos.

As preliminares, assim, devem ser rejeitadas.

No mérito, a r. sentença apelada deve ser mantida. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

A autora alegou em sua inicial, em síntese, que desde abril e maio do ano vigente vem recebendo ligações e mensagens dos bancos requeridos, referente às parcelas em atraso de empréstimos e financiamento de um painel solar. Afirma que no dia 22 de abril lavrou boletim de ocorrência (nº FN2342-1/2024), junto a Delegacia Eletrônica (fls. 25/26). A autora frisa que não realizou nenhum financiamento junto aos bancos réus. Nessa senda, postula a autora (i) a concessão da tutela antecipada de urgência para que os Réus se abstenham de ligar e mandar mensagens de cobrança, bem como, não negativem o seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito; (ii) a declaração da inexigibilidade dos contratos; e (iii) a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$10.000,00.

Às fls. 45/46, fora informada a celebração de acordo entre o Banco Votorantim e a parte autora, no qual ficou ajustado que o corréu Votorantim (i) pagará a importância de R\$ 6.751,80, a título de indenização, por meio de depósito em conta corrente da autora; (ii) cancelará o contrato de nº 13019000598609; (iii) baixará eventuais restrições em nome da autora; e (iv) cessará todas as cobranças.

Dessa forma, o acordo fora homologado, tendo sido prolatada a sentença julgando extinto o processo com resolução de mérito, entre a Autora e o corréu Banco Votorantim, conforme as fls. 455.

O réu CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A, ofertou contestação (fls. 153/173). Ocorre que houve a substituição, ante a emenda à inicial (fl. 457), incluindo ao processo o réu FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO, conforme despacho de fls. 463.

O réu FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO X, ofertou contestação (fls. 469/480), reiterando e ratificando a defesa apresentada em 24/09/2024 de fls. 153/176, tendo em vista que houve a concordância da substituição processual, conforme despacho de fls. 463. No mérito, aduz que os contratos formalizados são feitos de forma totalmente online, ou seja, no ato da compra deverá ser preenchido o envio dos documentos para análise de perfil e elegibilidade do crédito. Afirma que a autora se dirigiu a loja parceira da Ré, qual seja a FARIA ODAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e se interessou pela compra do veículo Marca: GM - Chevrolet Modelo: ONIX HATCH LT 1.0 12V TB Flex 5p, Aut. Placa: SEE5A44 Chassi: 9BGEB48H0PG225611, Data de Fab./Mod.: 2022/2023, Cor: VERMELHA, Renavam: 01339412397. Assim, o pagamento do automóvel no valor de R\$ 50.503,20 foi financiado em 60 prestações mensais de R\$ 1.720,59, sendo enviados pela Autora os documentos necessários para a contratação (fls. 325). Dessa forma, defende a inexistência de dano moral indenizável, tendo em vista que a

contratação se deu de forma válida e regular, não havendo qualquer ato ilícito. Por fim, requer a integral reiteração de todo o alegado em fls. 153/173, bem como, a improcedência dos pedidos.

A inversão do ônus da prova é medida excepcional e necessita do preenchimento de certos requisitos como o da verossimilhança das alegações e hipossuficiência, que não estão presentes no caso. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

1. APLICABILIDADE DO CDC À RELAÇÃO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA A INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 6º, VIII, DO CDC - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FIRMANDO A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO TEMA, POR PRESSUPOR NOVO ENFRENTAMENTO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NOS AUTOS - 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgRg no Ag 1187599/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012).

No caso dos autos, os réus lograram êxito em comprovar a contratação impugnada em que pesem as alegações autorais.

Os documentos apresentados pelos réus atestam que a autora celebrou o contrato (fls. 2289/307), que deu origem aos descontos questionados na inicial.

Verifica-se que a contratação foi formalizada eletronicamente, destacando-se que os réus apresentaram nos autos *selfie* da autora no momento da contratação, bem como cópia dos seus documentos pessoais, o que infirma a ocorrência de fraude (fls. 325/326).

Oportuno dizer que a Resolução 1.559/88 do Bacen não torna nula a contratação do empréstimo realizada pela autora, visto que a Instrução Normativa INSS/PRESS n.º 28/2008 autoriza a contratação por meio eletrônico. É o que dispõe o seu artigo 2º, inciso I:

“Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - autorização por meio eletrônico: rotina que permite confirmar a operação realizada nas instituições financeiras, garantindo a integridade da informação, titularidade, não repúdio, a partir de ferramentas eletrônicas;”

Importante consignar, que ainda que o contrato objeto da lide fosse assinado eletronicamente de forma simples – sem ser certificada pela ICP-Brasil – permite-se a verificação da autenticidade por outros elementos constantes dos autos.

Oportuno também dizer que a Lei 10.931/2004, em seu art. 29, §5º, autoriza que a assinatura da Cédula de Crédito Bancário ocorra de forma eletrônica. Vejamos:

“§ 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.”

E o Bacen, autoridade responsável por *“regulamentar a emissão, a assinatura, a negociação e a liquidação da Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural”* (art. 27-D da Lei 10.931), por meio da Circular 4.036, de 15 de julho de 2020, confirmou a possibilidade de assinatura eletrônica da Cédula de Crédito Bancário. É o que extrai do art. 5º da Circular:

“Art. 5º As instituições financeiras responsáveis pelos sistemas eletrônicos de escrituração de que trata o art. 3º devem adotar procedimentos que assegurem a integridade, a autenticidade e a validade dos títulos escriturados.”

Parágrafo único. Para fins da assinatura eletrônica da Cédula de Crédito Bancário e da Cédula de Crédito Rural emitidas sob a forma escritural, admite-se a utilização de certificação digital, assim como de outros métodos seguros de identificação, como senha eletrônica, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível e identificação biométrica, desde que previamente aceitos por credor e devedor.” (destaque nosso)

Desta forma, infere-se que a contratação é hígida, tendo sido celebrada por pessoa maior e capaz, não havendo qualquer nulidade.

Em caso semelhante, já decidiu essa C. Câmara:

“Apelação. Cartão de crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais. Contratos de empréstimo e de refinanciamento com desconto em folha de pagamento. Cerceamento de defesa não caracterizado. Preliminar rejeitada. Alegação de fraude contratual não acolhida diante da prova dos autos. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação n.º 1002835-89.2019.8.26.0191, desta Relatoria, j.

28.10.2020)

Por conseguinte, não tendo a autora comprovado o fato constitutivo do seu direito, inegável, a higidez do contrato firmado, não havendo se falar em declaração da sua nulidade e devolução de valores, muito menos em indenização por danos morais.

A propósito do ônus da prova, observa VICENTE GRECO FILHO, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, Volume 2, Editora Saraiva, 21ª edição, página 235:

“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito”.

ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS também tece considerações a respeito do ônus da prova e do fato constitutivo do direito do autor:

“A regra geral é a de que ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I), e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II).

Fatos constitutivos são os que revelam ou constituem o direito do autor, cujo reconhecimento com as respectivas consequências é materializado no pedido. Afirma o autor que emprestou ao réu determinada importância em dinheiro e o prazo do contrato já expirou, sem o pagamento respectivo. Ao autor incumbirá o ônus de provar o contrato e a expiração do prazo que revelam seu direito.

Fato constitutivo não é apenas o que traz ideia de formação de contrato, mas todo aquele que dá origem ao direito, inclusive do que decorre de responsabilidade por infração contratual, ou por ato ilícito. Pretendendo o autor rescindir o contrato de locação, porque o réu infringiu cláusula contratual, deve prova-lo. Se o autor pretende responsabilizar o réu por ato ilícito culposos, como causador, por exemplo, de acidente de trânsito que lhe causou dano, deverá provar o fato, a culpa e o dano.” (Manual de Direito Processual Civil, Volume 1, 12ª edição, Editora Saraiva, páginas 509/510).

Destarte, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença apelada por todos os seus fundamentos e pelos ora acrescentados.

Outrossim, cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência da autora em 10% do valor atualizado da causa (valor da causa - R\$ 20.000,00). Assim, diante do artigo acima mencionado, elevo os seus honorários em prol dos apelados para 15% do valor atualizado da causa, com a observação de ser a autora beneficiária da gratuidade processual.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito as preliminares, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)